



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

LEI Nº 1386 - A DE 26 DE ABRIL DE 2011.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS OBJETO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA”.

JOSÉ ALCIDES ROSATTI, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo. 1º - Fica o Executivo Municipal de Luiz Antônio/SP, autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais de qualquer natureza, objeto de Denúncia Espontânea em até 60 meses (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Artigo. 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º, será concedido mediante requerimento e assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou seu representante legal.

Artigo. 3º - O débito objeto da Denúncia Espontânea, terá a exclusão de juros e multa incidentes sobre a dívida ativa, sendo lançado em moeda corrente o valor principal, convertida em UFM's, para fins de atualização monetária na data do pedido de parcelamento.

Artigo. 4º - Convertido o valor do débito da Denúncia, em número de UFM's, o total será dividido na quantidade de parcelas, que for solicitada pelo contribuinte, cujo valor não poderá ser inferior a 23 (vinte e três) UFM's.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Artigo 5º - A adesão ao programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interrompe a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;

II - Aceitação plena de todas as condições estabelecidas:

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa, ressaltando que a rescisão do parcelamento ocorrerá quando vencidas 03 (três) parcelas.

IV - Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver "*sub judice*" ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.

Artigo 6º - O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento das parcelas ajustada no programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte responsável.

§ único - A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Artigo. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e ou/afixação, revogadas as disposições em contrário; e, terá vigência até 31 de julho de 2011.

Luiz Antônio, 26 de abril de 2011.

JOSÉ ALCIDES ROSATTI

Prefeito Municipal